



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação – Sra. Rita de Cássia Martins Enéas Moura no uso de suas atribuições vem abrir o presente procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA VISANDO SUPORTE EM PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS, MEDIANTE EMISSÃO DE PARECER, PATROCÍNIO DE DEMANDAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE**, conforme acervo documental anexo.

FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

A contratação através de Inexigibilidade de Licitação encontra amparo no Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, c/c Art. 1º da Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, por se tratar de contratação de serviços técnicos enumerados no inciso III do art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como no Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, com empresa de notória especialização no ramo do objeto em questão, mostrando-se inviável a competição.

A presente justificativa objetiva atender dispositivo legal que respalde a Contratação por Inexigibilidade de empresa especializada para prestar assessoria jurídica, nos termos e condições a seguir explícitas, aplicando-se as hipóteses indicadas no art. 25 da lei Federal 8.666/93 e suas alterações.

Pois bem, com o advento da recentíssima Lei Federal nº 14.039/2020 e entendimento atual da legislação Federal em seu art. 25, da Lei 8.666/93, que instituiu o trabalho desenvolvido pelos profissionais da área jurídica como sendo técnicos e singulares, passou a permitir a dispensa de licitação mediante inexigibilidade para contratação desses serviços.

Sobre o tema, para o trabalho ser considerado dispensável, deverá comprovar a notória especialização, decorrente de desempenho anterior, como estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados às atividades, permitindo inferir que o trabalho a ser contratado seja indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, conforme comprova-se pelo acervo documental apresentado no presente autos.

No tocante à contratação de advogado ou escritório de advocacia particular por Ente da Federação por meio de inexigibilidade de licitação, é cediço que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes por sua constitucionalidade.

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por sua vez, manifestou-se no âmbito do processo nº 06774/2021-9, de relatoria do Conselheiro Ernesto Saboia no sentido de que “os serviços advocatícios, por sua natureza, são técnicos e singulares. Há tempos, a doutrina já havia constatado essa singularidade, o que se pode dizer também da jurisprudência dos tribunais superiores, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF)”.

Quanto a forma de contratação direta, isto é, mediante inexigibilidade de licitação, o referido Relator concluiu que “essas características próprias dos serviços advocatícios refletem



cunho subjetivo, de modo que não há como serem submetidas e adequadamente avaliadas em um julgamento objetivo, como num procedimento licitatório”.

Portanto, ainda segundo aquela Tomada de Contas, a escolha pela contratação direta é, nestes casos, discricionária, porque “evidente (é) a inviabilidade de competição de cunho objetivo, por meio de licitação”, de modo que “os tipos de licitação (menor preço, melhor técnica e técnica e preço) são incompatíveis com as normas reguladoras e éticas do exercício da advocacia, uma vez que eventuais contratações nesse formato objetivariam menor preço ofertado e não a qualidade do trabalho do profissional, o que deixaria o ente público vulnerável em suas lides”.

No âmbito da Lei Geral de Licitações, nº 8.666/1993, a forma de contratação em análise, é prevista no “caput” e inciso II c/c o § 1º do art. 25 e art. 13, incisos III, V e VI.

Refletindo a lei anterior, a nova Lei de Licitações nº. 14.133/2021 também traz, em seu art. 74, inciso III, e alíneas, a possibilidade de se contratar mediante inexigibilidade os “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização” e vai além. Substitui a expressão “indiscutivelmente o mais adequado” por “reconhecidamente adequado” à plena satisfação do objeto do contrato, evoluindo no conceito de que à Administração é lícito contratar tais serviços mediante a comprovação da “notória especialização do profissional a ser contratado”, de maneira que a notória especialização se manifesta mesmo quando existem outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços contratados.

Sendo assim, para eleição dos serviços técnicos de consultoria e assessoria junto à Secretaria Municipal de Educação do Município de Horizonte/CE é de se exigir do escritório jurídico particular a sua comprovada especialização, mediante demonstrativos de desempenhos anteriores em demandas de natureza semelhante as do objeto desta inexigibilidade de licitação, que demonstrem seu desempenho e capacidade de satisfazer os interesses específicos da pasta.

Neste especial, a Secretaria Municipal de Educação ostenta demanda qualificada que não se confundem com a rotina do Gabinete da Prefeitura Municipal e demais secretarias.

Com efeito, cada Secretaria Municipal requer para o bom desempenho de suas funções, um plexo de profissionais técnicos, cada vez mais capacitados e aptos a colaborar com os desafios que se exige da Administração Pública, sobretudo diante dos novos regramentos normativos de repercussão geral para toda a Administração Pública da Federação Brasileira, de que é exemplo a nova Lei de Licitação e Contratos (nº 14.133/2021), adoção de *compliance*, *accountability*, Gestão de Riscos, ademais da adoção prática pelos órgãos de controle externo da Administração Pública de conceitos como responsividade e ampliação legal de princípios de observância cogente por toda a Gestão Pública, o que necessita de suporte específico para um setor tão complexo como o da Educação.

A rotina e desempenho das atividades atinentes a Assessoria Jurídica não se confundem, nem sequer se tangenciam com aquelas desenvolvidas pela Procuradoria Municipal, ao revés. Podem até serem complementares, mas jamais concorrentes.

A Assessoria Jurídica encontra limite para sua atuação restrita a Secretaria de que faça parte, auxiliando como órgão de consulta para titular da pasta na qual desenvolve suas funções. A atuação do assessor jurídico deve ser a de resguardar a legalidade dos atos, analisar,



aprovar o documento e auxiliar jurídica e tecnicamente as decisões da Administração Pública, apresentando-se como instrumento de controle interno dos atos administrativo voltado para a área jurídica.

O serviço de assessoria jurídica a ser prestado a Secretaria Municipal de Educação cinge-se a funções bem mais singulares e específicas, tais como auxiliar o Secretário em todos os assuntos de natureza jurídica, visando orientar quanto à legalidade e regularidade dos atos administrativos da referida pasta; prestar orientação jurídica nos processos; atuar como elo entre a Secretaria, a Procuradoria Geral do Município, visando à conformidade e uniformidade da orientação jurídica; emitir pareceres, despachos, ofícios, comunicações internas, notas técnicas e informações, bem como prestar consultoria em matéria jurídica de interesse da Secretaria; elaborar e encaminhar à PGM informações técnicas em assuntos relativos às ações judiciais interpostas contra o Município, dentre outras.

Percebe-se que são atividades voltadas especialmente a auxiliar e resguardar o Secretário do Município nas tomadas de decisões internas rotineiras – inerentes à própria Secretaria –, cuidando para que não haja responsabilização sua perante os órgãos de controle e para que as ações daquela pasta sejam executadas nos estritos limites da legislação aplicável.

Dito isso, constata-se que o serviço de assessoria jurídica prestado a uma Secretaria Municipal não se confunde com as atribuições da Procuradoria Geral do Município nem são excludentes. Na verdade, são funções que se complementam no intuito primordial de zelar pelos interesses do ente federativo. A existência de ambos aumenta a segurança jurídica das ações da administração pública e de seus auxiliares, bem como dá celeridade à prestação do serviço público, o que os torna complementares.

O cenário real da Administração pública no nosso país ainda dista do que é exigido e necessário para seu pleno desenvolvimento. Daí a razão de se inserir em uma contratação específica para a pasta, que passa a contar com o suporte jurídico adequado que, somado ao capital humano da Secretaria Municipal de Educação, melhor representará o interesse público, otimizando as respostas dadas a população local, resultando de suas ações um acréscimo percebido na qualidade do serviço prestado a sociedade.

Imperioso destacar, ainda, que os Secretários Municipais exercem atividades bastante importantes e que carecem não só de conhecimento técnico referente à pasta que gerem, mas, principalmente, conhecimento jurídico, para que possam agir em consonância com a Constituição Federal e com as diversas leis brasileiras existentes. Em vista disso, desponta como absolutamente imprescindível a presença de uma assessoria jurídica capacitada e disponível para a referida Secretaria.

Por fim, observa-se que mediante os documentos probatórios apresentados pela empresa, como também, levando-se em consideração todos os argumentos que culminaram na escolha desta empresa, observa-se que a presente relação encontra-se dotada de elementos preponderantes de confiança, de técnica e singularidade quanto a contratação, conforme exige-se a normas correspondentes, especialmente a que dispõe a Lei de Licitações, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, **de natureza singular**, com profissionais ou empresas de notória





especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse contexto normativo, veio à tona, após um extenso processo legislativo, a Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que inseriu no Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, os seguintes conteúdos:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Por sua vez, o elemento de relevância quanto a comprovação reforça-se quanto a notória especialização, a qual, neste caso, pode ser aferida por diversos elementos que demonstrem a singularidade do prestador de serviço, permitindo visualizar o caráter incomum e diferenciado do sujeito contratado.

FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA

Trata-se de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica, com natureza técnica e singular, com comprovada notória especialização, de Interesse da Secretaria Municipal de Educação do Município de Horizonte/CE das diversas secretarias do município de Horizonte/Ce.

Quanto à contratação direta por inexigibilidade, dispõe a Lei 8.666/93 que:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades,





permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Hão, portanto, de ser demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam: a especialização, a notoriedade da empresa e singularidade dos serviços a serem contratados, que tornam inviáveis a realização de licitação e de competição para contratação dos serviços técnicos ora pretendidos pela Administração.

A natureza singular dos serviços jurídicos pretendidos é facilmente identificável. Os serviços em análise consistem em uma consultoria e assessoria jurídica demandados especificamente pela Secretaria Municipal de Educação, os quais exigem detidos conhecimentos e condições de operacionalidade para este fim.

A matéria é extremamente específica, são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo a contratada de acordo com o grau de confiança que a mesma deposite na especialização da contratada, em razão da experiência que ela possui, adquirida ao longo dos anos de profissão.

Acerca da matéria, lúcida a análise do Prof. Eros Roberto Grau, veja-se:

“É importante notar, porém, que embora a primeira parte da demonstração de notória especialização encontre parâmetros objetivos bem definidos – desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com as atividades do profissional ou da empresa – nenhum, absolutamente nenhum critério é indicado no texto normativo para orientar ou informar como e de que modo a Administração pode inferir que o trabalho de um determinado profissional ou empresa, que comprove atendimento àqueles requisitos, é o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”

E, adiante, conclui aquele eminente Professor:

“Isso significa, em termos objetivos e bem incisivos, que – embora isso seja inadequado, tecnicamente – o texto normativo atribui à administração discricionariedade para escolher o profissional ou a empresa com a qual pretenda contratar, louvada exclusivamente no maior grau de confiança que em um ou outro depositar” (in Revista de Direito Público – 99, p. 72)

Portanto, dos requisitos para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação: a) ter o serviço natureza singular; b) o contratado ter notória especialização no ramo respectivo.

No tocante à natureza singular do serviço prestado, tem-se que cada profissional contabiliza de modo único, diante da natureza intelectual e da subjetividade do serviço a ser executado.





O TCE/CE, também, assim, vem entendendo, onde, por meio do julgamento do processo de nº 06774/2021-9, apontamos os seguintes recortes da decisão prolatada:

Um primeiro ponto a ser explicitado é que os serviços advocatícios, por sua natureza, são técnicos e singulares. Há tempos, a doutrina já havia constatado essa singularidade, o que se pode dizer também da jurisprudência dos tribunais superiores, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre que essa clareza se concretiza agora na vontade do legislador que, ao ver sedimentada na doutrina e jurisprudência que tais serviços intrinsecamente possuem singularidade, por meio da Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, inseriu o art. 3º-A na Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), in litteris:

[...]

Assim sendo, percebe-se que a vontade do legislador se coaduna à doutrina especializada e à jurisprudência dos tribunais. Com o advento desse lei, em conformidade com o dispositivo legal supramencionado, os serviços advocatícios, por sua natureza, possuem a característica da singularidade para fins de inexigibilidade de licitação.

[...]

Uma vez transcrito os dispositivos legais e constitucionais, bem assim destacado as nuances e peculiaridades que envolvem a contratação de advogado, retorna-se à singularidade intrínseca aos serviços advocatícios.

Deste modo, ficou entendido por meio de tal julgado que, o TCE/CE, quando do entendimento daquele Relator, que a singularidade quanto ao profissional, não pode ser observada sob a ótica quantitativa, ou seja, aquele profissional não necessariamente precisa ser o único disponível no mercado para assim ser considerado como exclusivo, mas, sim, sob a ótica qualitativa, onde, configurado os pressupostos de expertise, confiança e qualificação para execução daquele objeto, esse profissional será sim considerando como singular a pretensão administrativa.

No âmbito do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO o entendimento sobre a contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento na notória especialização combinado com a singularidade do serviço, já é pacífica, tendo inclusive editado a Súmula 39/TCU, nos termos seguintes:

“Constata-se que notória especialização só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, no grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação”.
(grifamos)

Já a notória especialização configura-se no reconhecimento público e na alta capacidade da empresa/profissional a ser contratada(o), na área que se necessita de sua atuação, no caso, Assessoria Jurídica, dentre outras especializações.





No caso do escritório de advocacia **ALCIMOR, SILVEIRA, FIGUEIREDO, SA** inscrito no **CNPJ: 27.796.695/0001-16**, os requisitos necessários à sua contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, preenche a todos os requisitos fincados no Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, c/c Art. 1º da Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

O Mencionado Escritório de Advocacia detém vasta experiência profissional, tendo seus integrantes currículo inquestionáveis ao meio jurídico, sobretudo pela experiência de anos de carreira.

Deste modo, é inquestionável que tal escritório, por fruto de sua equipe técnica integrante da formação, dispõe de qualificação técnica relevante e propícia ao objeto prospectado pelo município. Contém, ainda de obras literárias e publicações, tendo alcançado pleno êxito quanto à execução de serviços afins ao objeto.

De igual forma, o próprio TCU atribuiu como critério relevante para a caracterização da **notória especialidade o desempenho anterior do profissional ou empresa contratada**. Senão veja-se:

“O TCU decidiu que apesar de algumas falhas no procedimento, a contratada poderia ter sido por inexigibilidade de licitação, **dada sua notória especialização e sua experiência**, o que reduz a eventual violação aos princípios da legalidade e publicidade a seus aspectos formais e procedimentais, haja vista que a adoção do procedimento completo previsto na Lei poderia redundar na contratação por inexigibilidade da citada empresa. Havia singularidade no objeto” (TCU. Processo nº 014.136/1999-6. Acórdão nº 601/2003 – Plenário) (grifamos)

Nesse caso, a exigência que a Lei de Licitações impõe ao ente contratante é que, **“ao analisar a especialização de profissionais, admita a comprovação por meio de experiências anteriores devidamente documentadas, conforme previsão do § 1º do art. 25 e § 1º do art. 30, da Lei 8.666/93”**. (TCU. Processo nº 011.755/2004-8. Acórdão nº 1.452/2004 – Plenário).

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, que regula a matéria em exame, excepcionalmente previu casos de inexigibilidade de licitar, visando o próprio interesse da Administração, bem como na Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

A contratação, portanto, haverá de pautar-se numa relação de viabilidade econômico-financeira, e de verificação da capacidade técnica de execução que podem ser perfeitamente identificadas no escritório de advocacia **ALCIMOR, SILVEIRA, FIGUEIREDO, SA CNPJ: 27.796.695/0001-16**, o que viabiliza a sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação para execução de serviço específico, de natureza continuada e com características singulares e complexas.

Fator preponderante – imprescindível à observância dos requisitos legais inerente à contratação por inexigibilidade – é a efetiva comprovação dos requisitos concernentes à experiência profissional e capacidade técnica de execução dos serviços do escritório de advocacia **ALCIMOR, SILVEIRA, FIGUEIREDO, SA CNPJ: 27.796.695/0001-16**, circunstâncias estas que



guarnecem o estrito cumprimento dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

Neste diapasão, a celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação é legal, não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente necessária, conforme previsto no Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

Conforme já explicitado ao início do procedimento, a razão da escolha do escritório de advocacia **ALCIMOR, SILVEIRA, FIGUEIREDO, SA CNPJ: 27.796.695/0001-16** deve-se ao fato de sua experiência técnica profissional no desempenho de suas atividades junto a vários órgãos da Administração Pública, entre outros, não se podendo olvidar, ademais, tratar-se de empresa cujo quadro técnico tem vasto conhecimento dos problemas existentes no âmbito de Administrações públicas.

Desta forma, nos termos do Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, c/c Art. 1º da Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, a licitação é inexigível, tendo em vista que a contratada é empresa com reconhecida estrutura e conhecimento na área contábil, bem como sua singularidade, técnica e ampla experiência junto aos órgãos da Administração Pública é de incontestável saber e notória especialização.

No caso do escritório Alcimor, Silveira, Figueiredo, Sá Advogados – ASFS, CNPJ nº 27.796.695/0001-16, vale salientar que a prestação de serviços oferecidos pelo particular destina-se à assessoria e consultoria jurídica preventiva; visa o estabelecimento de metas e de ações estratégicas para a administração pública, a otimização da estrutura organizacional, a redução de tempo na análise e tramitação de processos, sugestão de capacitação dos servidores municipais e melhoria do atendimento ao cidadão, elaboração de pareceres, consultas técnicas, decisões administrativas, acompanhamento de processos administrativos e judiciais com a formulação de estudos para subsidiar as decisões administrativas do Secretário Municipal de Educação.

A razão de sua escolha se dá em virtude da sua estrutura e ampla experiência técnico-profissional documentalmente comprovadas junto a vários órgãos da Administração Pública, o que lhe qualifica para o atendimento das necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO do Município de Horizonte/CE., bem como aponta para a capacidade do cumprimento do objeto do contrato.

Portanto, nos termos da legislação mais acima indicada, pertinente a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação, o escritório contratado atende os requisitos necessários.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Conforme proposta de preços apresentada verificou-se que o valor contratual a ser pago pela prestação dos serviços demandados é de **R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) mensais**, o que está compatível com o preço de mercado, por duas razões distintas: o valor estipulado pela tabela de honorários da OAB/CE se revela superior ao que está sendo cotado nos autos deste processo, se considerado o volume da demanda da Secretaria na contratação e o preço sugerido por ato avulso pela instituição; e os contratados celebrados com escritórios de





advocacia em demandas de natureza similar por outros municípios atestam a modicidade do preço, inclusive por contarem com estrutura e orçamento menores que o do Município de Horizonte.

Aprovada pela Resolução n.º 17/2010 e atualizada em valor pela Resolução n.º 07/2019, a tabela da OAB/CE indica, nos termos do seu artigo 1º, uma referência sobre os valores mínimos praticados pela classe de acordo com as demandas por área de atuação. Seu anexo único dispõe que o valor por consulta avulsa custa cerca de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), deste modo, considerando que a execução dos serviços prescinde de carga-horária presencial mínima de 40h, logo, o montante a ser estimado para a execução dos serviços nesse período programado, seria em forma de estimativa bem superior ao apresentado.

Considerando a estrutura administrativa da **Secretaria Municipal de Educação** da Prefeitura de Horizonte, complexidade das causas e volume de demanda por órgão, a envolver consultoria e assessoria jurídica em todas as demandas de seu interesse, o valor total de **R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais)** mensal, a ser executado pelo período de 12 (doze) meses, contabilizando a quantia anual de **R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais)** está adequado ao mercado, o que é comprovado pela comparação de contratações similares neste ano em Municípios como:

1) Prefeitura Municipal de Frecheirinha
Inexigibilidade: 003/2023/2023. Assessoria Jurídica, Litigiosa ou Não, Incluindo Consultoria Perante As Secretarias Municipais;

Fonte:

https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/dispensa_inexibilidade/detalhes/proc/224754/licit/39410

Valor do contrato: R\$ 206.568,00, parcelado em 12 (doze) vezes – R\$ 17.214,00.

2) Câmara Municipal de Piquet Carneiro
Inexigibilidade: 2023.09.19.01CM/2023

Fonte:

https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/dispensa_inexibilidade/detalhes/proc/222803/licit/39012

Valor do contrato: R\$ 53.365,17, parcelado em 03 (três) meses – R\$ 17.788,39.

3) Prefeitura Municipal de Guaiuba.

Inexigibilidade: 2021.08.16.1. Assessoria voltada ao Gabinete do Prefeito.

Fonte:

https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/dispensa_inexibilidade/detalhes/proc/181631/licit/30437

Valor do contrato: R\$ 216.000,00, parcelado em 12 (doze) vezes – R\$ 18.000,00.

4) Câmara Municipal de Quixeramobim.

Inexigibilidade: 19.003/2023-IN/2023. Assessoria e Consultoria, em apoio À Procuradoria Especial Da Mulher.





**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



Fonte: https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/dispensa_inexibilidade/detalhes/proc/224490/licit/39355

Valor do contrato: R\$ 146.092,80, parcelado em 12 (doze) vezes – R\$ 12.740,40.

6) Prefeitura Municipal de Jericoacoara.
Inexigibilidade: 014/2023/2023. Assessoria e Consultoria Jurídica junto ao Gabinete do Prefeito.

Fonte: https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/dispensa_inexibilidade/detalhes/proc/221619/licit/38750

Valor do contrato: R\$ 75.000,00, parcelado em 06 (seis) vezes – R\$ 12.500,00.

3) Prefeitura Municipal de Aquiraz.

Inexigibilidade: 2021.05.25.001/2021. Assessoria voltada aos interesses da Câmara Municipal.

Fonte: https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/dispensa_inexibilidade/detalhes/proc/175959/licit/29404

Valor do contrato: R\$ 240.000,00, parcelado em 12 (doze) vezes – R\$ 20.000,00.

Deste modo, o preço cobrado para a realização do trabalho objeto desta solicitação, será de R\$ 11.500,00 (onze mil reais) mensal, a ser executado pelo período de 12 (doze) meses, contabilizando a quantia anual de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), estimados mediante comprovações de preços de pesquisas realizadas no site do Tribunal de contas conforme acima citado, demonstrando execução de serviços de natureza igual ou semelhante ao presente caso, bem como comprovações de notas fiscais do mesmo escritório de advocacia, em relação a serviços praticados de assessoria e consultoria especializada em assuntos que guardam o caráter de similaridade, junto a este município, e ainda junto a outros órgãos/entes públicos neste estado. Reforça-se que os preços são oficiais e foram praticados em outras entidades, servindo como meio de comprovação da paridade dos preços ofertados, demonstrando, assim, a compatibilidade dos valores propostos para com a realidade mercadológica.

Insere-se, ainda, a existência dos memoriais de cálculos explicitados por esta mesma empresa, a qual verifica a compatibilidade e demonstra a realidade dos componentes dos preços apresentados ante as necessidades requisitadas pelo município contratante.

HORIZONTE/CE, 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

RITA DE CÁSSIA MARTINS ENÉAS MOURA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

